

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 351/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto Projeto de lei ordinária nº 1.927/2025
Parecer nº 037/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 06 de fevereiro de 2026.
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUTORIZA A CRIAÇÃO DE PROGRAMA PARA CONVERSÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO EM DOAÇÃO DE SANGUE. ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 22, XI, CF/88). VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA (ART. 37, § 1º, II, 'C', LOM). RENÚNCIA DE RECEITA SEM O DEVIDO ESTUDO DE IMPACTO (ART. 14, LRF). VÍCIOS INSANÁVEIS. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

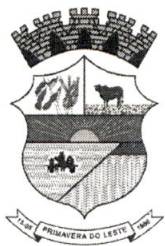
I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA, PODENDO PREVER A CONVERSÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE.**

A proposição delega ao Executivo a regulamentação dos critérios, limites e procedimentos. Conforme o art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno, procede-se à análise técnico-jurídica da matéria.

II – DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: A INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

O exame de admissibilidade da presente proposição revela, de plano, um vício de natureza material, absoluto e insanável: a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria. A Constituição Federal, ao desenhar o pacto federativo, estabeleceu uma rígida repartição de competências legislativas, e seu **art. 22, inciso XI**, é dispositivo de clareza solar ao outorgar à **União a competência privativa para legislar sobre trânsito e**



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

transporte.

O Projeto de Lei em análise, ao prever a "**conversão**" de multas em doação de sangue, cria uma nova forma de extinção da punibilidade pecuniária, uma alternativa sancionatória não prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Trata-se de uma inovação direta e frontal ao regime sancionatório federal, o que configura **vício de inconstitucionalidade material manifesto**, por usurpação de competência legislativa privativa da União.

III – DA NATUREZA DA NORMA DE "AUTORIZAÇÃO" LEGISLATIVA

O projeto, em seu art. 1º e art. 6º, busca se revestir de uma natureza "*autorizativa*", sob o argumento de que apenas confere uma faculdade ao Executivo, que manteria sua discricionariedade. Frequentemente, suscita-se a ideia de que, sem uma lei autorizativa como esta, o Executivo estaria impedido de propor tal política. Essa lógica, contudo, representa uma inversão fundamental dos princípios do direito administrativo e constitucional.

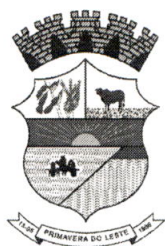
Uma lei municipal não pode "*autorizar*" o Poder Executivo a praticar um ato que é, em sua essência, materialmente inconstitucional. A autorização para invadir a competência legislativa da União é, em si, um ato juridicamente nulo. O Legislativo não pode delegar ao Executivo uma competência que o próprio Município não possui. A autorização legislativa não tem o condão de convalidar um ato que nasce em confronto direto com a Constituição Federal.

Portanto, a natureza "*autorizativa*" da norma não apenas é inócua para sanar os vícios do projeto, como também representa uma tentativa de subverter a lógica da separação de poderes, onde o Legislativo busca pautar a agenda do Executivo em matéria de gestão administrativa.

IV – DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL: O VÍCIO DE INICIATIVA

A constatação de que a norma, na prática, impõe um modelo de gestão ao Executivo nos conduz diretamente ao segundo vício insanável da proposta: a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A Lei Orgânica do Município, em simetria com a Constituição Federal, estabelece no **art. 37, § 1º, II, 'c'**, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo de normas que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal**. Ao detalhar no art. 3º toda a estrutura a ser regulamentada e no art. 4º a possibilidade de parcerias, o projeto invade a esfera de gestão reservada ao Executivo.

V – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA: A RENÚNCIA DE RECEITA E A AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO

Soma-se aos vícios de natureza constitucional um terceiro, de ordem financeira. A multa de trânsito é receita pública. Ao permitir sua "conversão", a lei promove uma **renúncia de receita**. O art. 6º do projeto tenta afastar essa conclusão, mas a cláusula é ineficaz. A partir do momento em que o programa for instituído e a primeira multa for convertida, a renúncia se concretiza.

O **artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)** exige que qualquer lei que conceda benefício do qual decorra renúncia de receita seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e medidas de compensação. O projeto não apresenta tais requisitos, e a ausência de tais estudos reforça o vício de iniciativa conforme dispõe o **Art. 113 da ADCT**.

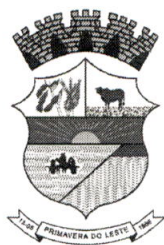
VI – DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Ressalte-se que a presente análise **não possui caráter absoluto nem exaure o controle de constitucionalidade, legalidade e interesse público da matéria**, o qual compete, de forma terminativa e aprofundada, às Comissões Permanentes desta Casa, em especial à Comissão de Justiça e Redação, nos termos dos artigos 41 e 42 do Regimento Interno.

VII – CONCLUSÃO

Em face do exposto, e considerando que a proposição padece de vícios insanáveis de natureza material (invasão de competência da União), formal (vício de iniciativa)

Rubica



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

e

financeira (renúncia de receita sem o devido estudo de impacto), esta Assessoria Jurídica, no estrito cumprimento de seu dever de zelar pela constitucionalidade e legalidade dos atos legislativos, opina de forma **DESAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 1.927/2025.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 06 de fevereiro de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal